

MATERIAL DE APOIO DOCUMENTÁRIO SEM PENA

INTRODUÇÃO

A POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO BRASIL JÁ É A QUARTA MAIOR DO MUNDO E A QUE MAIS TEM CRESCIDO NOS ÚLTIMOS ANOS. SE MANTIVERMOS O RITMO ATUAL DE ENCARCERAMENTO, ATÉ 2022 O PAÍS ULTRAPASSARÁ A MARCA DE UM MILHÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE.

Nada menos que 41% desses indivíduos são presos provisórios. Ou seja, ainda não foram condenados, e muitas vezes são mantidos encarcerados sem necessidade. Isso ocorre graças, principalmente, ao conservadorismo de grande parte dos atores do sistema de justiça criminal brasileiro. A cultura do punitivismo, que defende a prisão como castigo e como única alternativa no combate à criminalidade, é seletiva: dois em cada três presos no Brasil são negros. E 53% deles não concluíram o Ensino Fundamental. Também é ineficaz: o País prende cada vez mais gente, mas os índices de segurança pública pioram a cada ano. De acordo com o estudo Mapa da Violência, uma parceria entre o governo brasileiro, a Unesco e a Faculdade Latino-Americana de Ciências So-

ciais, as mortes provocadas por arma de fogo no Brasil tiveram um aumento de 387% entre 1980 e 2012; no mesmo período, a população cresceu 61%.

Apesar de esses números indicarem que o modelo atual não funciona, grande parte da sociedade defende a tese de que criminosos devem “apodrecer” na cadeia. Em muitos casos, o termo “apodrecer” chega bem perto do que acontece na prática. As condições das prisões brasileiras são degradantes e ferem a dignidade humana. Como resultado, em vez de promover a ressocialização dos presos e uma consequente redução da criminalidade, a superlotação provoca um clima de tensão constante, favorecendo o fortalecimento de facções do crime organizado. Segundo pesquisadores, elas oferecem proteção em troca de adesão às suas atividades, dentro e fora das cadeias.

Muitos especialistas têm dedicado grandes esforços para lançar luz sobre o tema e propor mudanças. Alguns avanços importantes foram conquistados recentemente, mas ainda há um longo caminho a ser percorrido até que eles transformem a atual realidade.

SEM PENA

O objetivo central do documentário *Sem Pena* é sensibilizar para uma discussão mais qualificada sobre o funcionamento da justiça criminal no Brasil e seus efeitos perversos. A coprodução do IDDD (Instituto de Defesa do Direito de Defesa) e da Heco Produções expõe as entranhas do sistema prisional com depoimentos de pessoas presas, promotores, juizes e advogados. O rosto e a identidade dos personagens só são revelados ao final do documentário. Durante a maior parte do tempo, ouvimos apenas suas vozes, enquanto imagens impactantes mostram aquilo que não pode ser descrito em palavras.

A proposta deste material de apoio é enriquecer os diálogos motivados pelo filme dirigido pelo cineasta Eugênio Puppó e idealizado por Marina Dias, advogada criminal, conselheira e ex-presidente do IDDD. Ele reúne dados sobre a configuração prisional do País e analisa algumas medidas desencarceradoras que vêm sendo adotadas e outras que podem aumentar ainda mais os níveis de aprisionamento.

RADIOGRAFIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

■ Existem **622.202 pessoas presas no Brasil**, segundo o último Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), publicado pelo Ministério da Justiça em 2015 e que reúne dados referentes a dezembro de 2014. O mesmo estudo aponta que há 371.884 vagas para acomodar toda a população carcerária. Ou seja, **o déficit é de 250.318 vagas**.

■ 41% dessas pessoas ainda não foram condenadas e cumprem prisão provisória.

■ Em apenas uma década, a população encarcerada no País dobrou de tamanho. Hoje o Brasil ocupa o 4º lugar no ranking mundial de aprisionamento.

■ Estados Unidos, China e Rússia, que apresentam respectivamente as três maiores populações carcerárias no mundo, vêm, ao contrário do Brasil, reduzindo o número de prisões efetuada a cada ano.

■ De 2008 a 2013, o Brasil teve um aumento de 33% em sua taxa de aprisionamento, chegando à média de quase 300 pessoas presas para cada 100 mil habitantes.

■ No mesmo período, os Estados Unidos reduziram em 8% a taxa de aprisionamento; a China, em 9%; e a Rússia, em 24%.

RETRATO DA PRISÃO PROVISÓRIA

7.734 pessoas foram presas na cidade do Rio de Janeiro em 2013 e esperaram, em média, 101 dias para serem julgadas. **Desse total, 54,4% estiveram presas indevidamente:**

- 13,7% foram condenadas ao regime semiaberto
- 16,5% foram condenadas a penas alternativas ou ao regime aberto
- 10,5% fizeram acordos com a justiça
- 3,8% tiveram o processo arquivado
- 10% foram absolvidas

(DADOS DO ESTUDO "PRESOS PROVISÓRIOS, DANOS PERMANENTES", DO INSTITUTO SOU DA PAZ)

▶ ENTENDA MELHOR

80% dos estabelecimentos do País destinados ao regime fechado abrigam também pessoas sentenciadas em outros regimes menos restritivos, segundo o Infopen.

A NOVA LEI DE DROGAS E O AUMENTO DO ENCARCERAMENTO

• Em 2006, foi promulgada a lei 11.343, também conhecida como Nova Lei de Drogas. Uma das mudanças que o texto trouxe foi extinguir a prisão para o usuário, que atualmente só pode receber penas não restritivas de liberdade (como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade ou participação em programas educativos). **A atual legislação, no entanto, continua não deixando clara a definição de quem é usuário e quem é traficante**, ambiguidade que já era apontada pelos especialistas na antiga legislação. O juiz interpreta os fatos muitas vezes com base apenas nas informações fornecidas pela autoridade policial.

• Em 2010, segundo dados do Infopen, 164.683 presos provisórios foram registrados em todo o Brasil. **Houve um aumento de 61,3% nesse índice entre os anos de 2005 e 2010, período que coincide com o início da vigência da Nova Lei de Drogas.**

OS TIPOS DE REGIME PRISIONAL

A legislação brasileira prevê a progressão de regime de cumprimento de pena. Gradativamente, a pessoa presa pode, dependendo de seu comportamento, passar de um regime mais severo para outro mais brando. A proposta desse modelo é incentivar a reinserção social, mas, na prática, as dificuldades para que isso aconteça são imensas, principalmente pela falta de vagas em lugares adequados para o cumprimento de pena nos regimes semiaberto e aberto. Confira as diferenças entre cada regime:

FECHADO

Quem recebe **pena de mais de 8 anos de prisão começa a cumprir a sentença nesse regime**. É proibido deixar a unidade prisional. Se tiver bom comportamento, a pessoa presa pode progredir para o semiaberto depois de decorrido 1/6 da pena. Em caso de crime hediondo, se o réu for primário, a progressão se dá após o cumprimento de 2/5 da pena. Se for reincidente, deve cumprir 3/5 da pena antes da progressão.

SEMIABERTO

Pessoas não reincidentes que recebem **pena superior a 4 anos e inferior a 8** iniciam a sentença no regime semiaberto. Elas podem sair da unidade prisional (uma colônia agrícola ou estabelecimento similar) durante o dia para trabalhar ou estudar, mas precisam retornar toda noite. Depois de cumprir 1/6 da pena, é possível progredir para o regime aberto. Em caso de crime hediondo, valem as mesmas regras do regime fechado.

SITUAÇÃO ATUAL: 89.639 pessoas sentenciadas no semiaberto para 67.296 vagas.

ABERTO

É o regime imposto ao **réu não reincidente que pega até 4 anos de prisão**. A pena é cumprida em casas de albergado ou, se não houver uma na região, na residência do sentenciado. A pessoa pode deixar o local durante o dia para estudar, trabalhar ou conviver com a família e deve retornar no horário indicado pelo juiz.

SITUAÇÃO ATUAL: 15.036 pessoas sentenciadas no aberto contra 6.952 vagas. Dezesete estados brasileiros, entre eles o de São Paulo, não possuem unidades adequadas para o cumprimento do regime aberto. Por conta disso, muitas pessoas acabam cumprindo pena em prisão domiciliar ou em regime mais gravoso.

MEDIDAS QUE PODEM AJUDAR A DIMINUIR O SUPERENCARCERAMENTO

1 O ENTENDIMENTO DO STF DE QUE TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO É CRIME HEDIONDO

Tráfico privilegiado é o crime de tráfico cometido por réus primários, com bons antecedentes e que não fazem parte de organização criminosa. São aquelas pessoas, muitas vezes mulheres, que estão na ponta mais socialmente vulnerável da rede que movimentam o comércio ilegal de drogas.

Em junho de 2016, o STF (Supremo Tribunal Federal) entendeu que esse tipo de crime não deve ser considerado hediondo. Ou seja, a pessoa condenada por tráfico privilegiado agora terá direito à progressão da pena em menos tempo e não necessariamente iniciará a sentença no regime fechado, como acontece no caso de crime hediondo.

ENTENDA COMO A CONDENÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS INTERFERE NA CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:

- Das 622.202 pessoas presas atualmente no Brasil, 28% cumprem penas decorrentes da aplicação da Lei de Drogas.
- Quando o recorte é feito por gênero, a proporção é ainda maior: 68% das mulheres encarceradas no País encontram-se nessa situação por conta de crimes relacionados ao tráfico.
- Estima-se que 45% dos condenados por crime de tráfico, algo em torno de 80 mil pessoas, tenham recebido sentença com o reconhecimento explícito de que cometeram tráfico privilegiado.

“ O QUE DIZ O ESPECIALISTA

“A mecânica perversa de aplicação da Lei de Drogas obriga a pessoa flagrada com drogas a provar que não é traficante, o que viola a regra do ônus da prova e a presunção de inocência. Infelizmente, a decisão do STF a respeito da não hediondez do tráfico privilegiado não resolve o problema decorrente dessa jurisprudência autoritária. Por isso, a superlotação dos presídios, consequência do processo de superencarceramento que a aplicação disfuncional da Lei de Drogas produz, e que tornou o Brasil a quarta maior população prisional do planeta, continuará a ser uma realidade. Cabe a nós advogados lutar para que sejam afirmados direitos como a liberdade durante o processo como regra e a aplicação de penas alternativas à prisão.”

CRISTIANO MARONNA, secretário-executivo da Plataforma Brasileira de Política de Drogas, em entrevista ao site do IDDD, instituto do qual é associado

2 FIM DO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO POR CAUSA DA FALTA DE VAGAS (Entendimento tomado pelo STF em maio de 2016)

Quando não há vagas nas unidades do regime no qual uma pessoa deve cumprir pena, a sentença pode ser cumprida num regime menos severo. Ou seja, se um juiz determina que alguém deve ir para o regime semiaberto e as unidades desse sistema estão lotadas, o sentenciado poderá ser encaminhado para uma unidade do regime aberto ou mesmo para prisão domiciliar, e nunca para uma do regime fechado, mais severo.

O ministro Gilmar Mendes foi o relator da matéria no STF. Em seu voto, ele defendeu a adoção de uma série de medidas que precisam ser colocadas em prática para que o problema da falta de vagas nos regimes semiaberto e aberto seja amenizado, entre elas a criação do Cadastro Nacional de Presos (que tornará possível permitir a saída antecipada de pessoas que estejam perto de terminar de cumprir a pena, liberando vagas) e a estruturação das centrais de monitoramento eletrônico e de acompanhamento de penas alternativas, que possibilitariam a adoção, numa escala maior, da prisão domiciliar e das penas restritivas de direito, que contribuem para a diminuição da superlotação dos presídios.

“ O QUE DIZ A ESPECIALISTA

“O cumprimento de pena em regime mais gravoso do que estabelecido na sentença caracteriza constrangimento ilegal. O julgamento do STF não inova, apenas cumpre a Lei de Execução Penal e a Constituição Federal. Não ajuda a diminuir a superlotação. No dia a dia, é comum o descumprimento de leis impedindo a progressão de regime no cumprimento das penas. Por falta de vagas no regime semiaberto, homens e mulheres cumprem suas penas em unidades de regime fechado.”

SONIA DRIGO, advogada criminalista e integrante do grupo de estudos e trabalhos Mulheres Encarceradas

3 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Segundo a Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”. Na prática, até há bem pouco tempo isso raramente acontecia no Brasil. Um juiz analisava uma prisão em flagrante com base apenas nos documentos produzidos pela autoridade policial. O contato olho no olho entre o acusado e o magistrado acontecia, em média, somente 4 meses após a prisão. Durante todo esse período, a pessoa não podia dar sua versão dos fatos ao juiz.

O Projeto Audiências de Custódia, lançado em fevereiro de 2015 pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), tem como objetivo mudar essa realidade. A audiência de custódia garante, nos casos de prisão em flagrante, a apresentação da pessoa presa a um juiz em até 24 horas. Também participam da audiência um representante do MP (Ministério Público) e um defensor público ou o advogado do acusado. Com esse contato pessoal, o juiz tem condições de avaliar com mais subsídios se é realmente necessário manter a pessoa presa até o julgamento ou se é o caso de adotar alguma medida cautelar, evitando o encarceramento excessivo. Além disso, o juiz pode averiguar se houve algum tipo de violência no momento da prisão.

O projeto foi implementado primeiramente no estado em São Paulo, e em 6 meses já estava em curso em todas as capitais do País.

“ O QUE DIZ A ESPECIALISTA

“A audiência de custódia representa um avanço, mas ainda tem como grande desafio cumprir seu papel de inibir e apurar a tortura, bem como diminuir efetivamente o encarceramento. Para isso acontecer, é preciso pensar no sistema de justiça criminal como um todo. Irei mais longe: é preciso repensar a política de segurança pública e seus indicadores de eficiência. Hoje se mede segurança a partir da produtividade policial, cujo indicador é a prisão. Fazer justiça não é prender mais, e isso precisa ser trabalhado na sociedade. Infelizmente, com os meios de comunicação que temos, que incentivam o medo e a violência, pouco avançaremos.”

GORETE MARQUES, pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da USP

“ O QUE DIZ A ESPECIALISTA

“A audiência de custódia propicia o ‘olho no olho’ da pessoa presa com o juiz. É uma oportunidade de narrar quais foram as circunstâncias em que se deu sua prisão. E o juiz tem a possibilidade de se informar acerca da realidade psíquica, física e social da pessoa presa. Houve violência? O seu barraco foi invadido sem mandado judicial? É dependente químico? Está grávida? Tem filhos? Muitas pessoas chegam à audiência em uma situação de vulnerabilidade tamanha que não tem como o magistrado ignorar tal fato. No entanto, é um desafio que o instituto não vire um mero instrumento legitimador de prisões, deixando de servir ao seu propósito de garantir direitos, propiciar o acesso à justiça, articular a rede de apoio, prevenir e combater a violência de Estado.”

MARINA DIAS, advogada criminal, idealizadora do documentário Sem Pena, ex-presidente e conselheira do IDDD

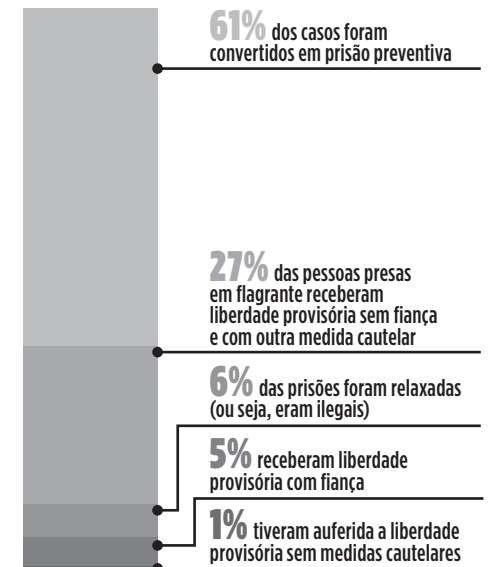
BALANÇO DO PRIMEIRO ANO DO PROJETO AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

(fevereiro 2015 a fevereiro 2016/fonte: CNJ)

- 48 mil audiências realizadas em todas as unidades da federação
- 25 mil prisões desnecessárias evitadas
- Relato de 2,7 mil casos de violência no ato da prisão, que passaram a ser apurados pelas autoridades competentes

O IDDD, que dá apoio técnico ao Projeto Audiências de Custódia, monitorou durante dez meses 588 audiências desse tipo realizadas na cidade de São Paulo. Durante o trabalho, o IDDD mapeou dados importantes. Confira:

A DECISÃO DO JUIZ APÓS A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA



Há cinco anos está em tramitação um Projeto de Lei do Senado, o PLS 554/2011, que insere as audiências de custódia no Código de Processo Penal. O Brasil é um dos poucos países latino-americanos em que a audiência de custódia ainda não é obrigatória por lei. O texto-base do PLS foi aprovado em julho de 2016 no plenário do Senado, mas ainda precisa seguir para a Câmara dos Deputados.

4 PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO

A adoção, em casos específicos, de penas que não restringem a liberdade não é uma discussão nova no País e está prevista em nossa legislação. Saiba mais sobre o tema:

■ Em 1998, a lei 9.714 introduziu a **substituição de penas restritivas de liberdade por restritivas de direitos quando a sentença não for superior a 4 anos e o crime não for cometido com violência**. Se o crime for culposo (sem intenção), a substituição também pode ocorrer, qualquer que seja a pena aplicada.

■ Em 2011, a lei 12.403 ampliou o leque de medidas cautelares que podem substituir as prisões nos casos previstos em lei. Alguns exemplos de medidas cautelares:

- Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades.
- Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares.
- Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.
- Monitoramento eletrônico.

“ O QUE DIZ A ESPECIALISTA

“A adoção de medidas continua dependendo do entendimento pessoal do juiz que atua no processo e da resistência do MP em aceitar medidas que possam substituir a prisão. Muitos ainda consideram a prisão o castigo ideal para inibir a prática de crimes, independentemente da atuação de poderes paralelos nas prisões, da superlotação, da negativa de direitos básicos e dos resultados que mostram exatamente o contrário, como o crescimento da criminalidade.”

SONIA DRIGO, advogada criminalista e integrante do grupo de estudos e trabalhos Mulheres Encarceradas

ENTENDA MELHOR

Baseada em técnicas de resolução de conflitos, a justiça restaurativa promove a aproximação de vítima, agressor, suas famílias e comunidade. Busca-se a corresponsabilização, a reparação dos danos provocados e o atendimento das necessidades de todos os envolvidos. A justiça restaurativa já é executada há mais de 10 anos no Brasil, mas apenas seis dos 27 Tribunais de Justiça contam com normatizações relacionadas ao tema. Com a resolução aprovada em maio, citada ao lado por Marina Dias, a prática deve ganhar força no País.

“ O QUE DIZ A ESPECIALISTA

“O Ministério da Justiça, em parceria com o CNJ, divulgou em maio passado um documento que estabelece as diretrizes da Política de Alternativas Penais no Brasil. Esse documento resalta que é fundamental garantir o desencarceramento por mecanismos alternativos e priorizar a **justiça restaurativa** e os métodos não judiciais de resolução de conflitos. A publicação reconhece a ineficácia da atual política de penas e medidas alternativas pelo fato de ela não ter reduzido o encarceramento. Isso pode representar um passo significativo na construção de um novo modelo de justiça, em que a prisão deixa de ocupar lugar central.

No entanto, não bastam inovações legislativas; é preciso mudar a cultura extremamente conservadora do judiciário. Uma pesquisa realizada pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) aponta que 37% dos presos provisórios não foram condenados à pena privativa de liberdade, o que evidencia que, mesmo quando cabe, antes do julgamento, a aplicação de uma alternativa à prisão, os juízes continuam agindo de forma mais rigorosa, desconsiderando outras possibilidades. Existe uma cultura punitiva arraigada na sociedade e uma criminalização da pobreza. A materialização mais significativa disso é o abuso da pena de prisão e a seletividade do emprego da pena. Os meios de comunicação contribuem em muito para criar esse clima de medo e intolerância na sociedade. Os juízes também são afetados por esse modo de agir e pensar.”

MARINA DIAS, advogada criminal, idealizadora do documentário Sem Pena, ex-presidente e conselheira do IDDD

MEDIDAS ENCARCERADORAS

1 PRISÃO APÓS SENTENÇA EM SEGUNDA INSTÂNCIA

No início de 2016, o STF determinou que uma pessoa pode começar a cumprir pena já após a definição da sentença em segunda instância, posicionamento mantido pelos ministros da corte em outubro passado, durante uma votação apertada. Muitas instituições ligadas ao direito de defesa condenam a decisão e a consideram inconstitucional. O artigo 5º da Constituição Federal determina: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". E o trânsito em julgado só se dá após a decisão em terceira instância. Os defensores do novo entendimento do STF alegam que ele evita que pessoas com dinheiro para pagar bons advogados entrem com inúmeros recursos que protelam por anos a decisão final da justiça, o que provocaria na sociedade uma sensação de impunidade e de ineficiência da justiça criminal.



PARA ENTENDER MELHOR

COMO FUNCIONA A HIERARQUIA
DE INSTÂNCIAS NA JUSTIÇA BRASILEIRA:

PRIMEIRA INSTÂNCIA

Representada pelo juiz que analisa e julga um caso pela primeira vez. Se uma das partes não concordar com a decisão do magistrado, pode apelar para que o caso seja apreciado em segunda instância.

SEGUNDA INSTÂNCIA

Formada pelos Tribunais de Justiça, onde um colegiado de desembargadores revê as decisões de primeira instância e vota pela sua manutenção ou não.

TERCEIRA INSTÂNCIA

Constituída pelos Tribunais Superiores, em que ministros analisam os casos ainda controversos e chegam a uma decisão final, após a qual não cabe mais recurso.

2 PEC 171/93

É a proposta de emenda à Constituição que pede a redução da maioria penal. Se for aprovada, todo adolescente a partir de 16 anos que cometer determinados crimes (homicídio culposo, lesão corporal seguida de morte e crimes hediondos, com exceção do tráfico de drogas) será julgado como adulto. De acordo com o texto da PEC, esses jovens ficariam detidos em estabelecimentos criados especialmente para esse fim, não junto com os maiores de 18 nem com os demais menores que cometem atos infracionais.

A PEC 171/93 foi aprovada no plenário da Câmara dos Deputados em 2015 e atualmente está em tramitação no Senado. Os defensores da mudança argumentam que ela diminuiria os índices de violência e a sensação de impunidade. Os opositores da proposta defendem que ela prejudicaria a ressocialização dos adolescentes e poderia até piorar os índices de criminalidade. Na Espanha, por exemplo, as punições para menores de 18 anos tornaram-se mais severas a partir de 2006, com adoção, entre outras medidas, de penas mais longas para jovens homicidas. A taxa de crimes cometidos por menores de 18 anos aumentou desde então. Por outro lado, o estado de Connecticut, nos Estados Unidos, elevou a maioria penal de 16 para 18 anos em 2010. As prisões de jovens e adolescentes por homicídios no estado diminuíram 19% nos dois anos seguintes (dados reunidos no documento "Mitos e Fatos da Maioria Penal", produzido pelo Instituto Sou da Paz).

GLOSSÁRIO

CRIME HEDIONDO

É o crime entendido como muito grave e que merece maior reprovação por parte do Estado. Alguns exemplos de crimes que a lei 8.072/1990 classifica como hediondos: **homicídio praticado em atividade de grupo de extermínio** (ainda que cometido por um só agente); **homicídio qualificado** (quando o crime foi motivado por razão fútil, cometido com crueldade, serviu para acobertar outro delito ou dificultou as chances de defesa da vítima); **lesão corporal intencional de natureza gravíssima; lesão corporal seguida de morte; latrocínio** (roubo seguido de morte ou graves lesões corporais); **sequestro; estupro; estupro de vulnerável; favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável**. Os crimes de tortura, tráfico de drogas (exceto para réus primários que não se dediquem a atividades criminosas nem integrem organizações criminosas) e terrorismo são equiparados aos hediondos. Pessoas condenadas por crimes hediondos sempre iniciam a pena no regime fechado e não podem receber indulto (extinção da pena de um grupo de pessoas, determinada por decreto do presidente da república; é diferente das saídas temporárias que ocorrem em datas comemorativas), anistia (perdão concedido pelo poder público a quem cometeu crime político) ou graça (indulto individual). No crime hediondo, a progressão para regimes menos severos leva mais tempo: é preciso ter cumprido no mínimo 2/5 da pena se o sentenciado for primário ou 3/5 se for reincidente.

PRISÃO EM FLAGRANTE

Aquela que ocorre quando o crime está acontecendo (flagrante próprio) ou acabou de acontecer (flagrante impróprio). Há também o flagrante presumido, quando a pessoa é encontrada com objetos ou armas que a ligam diretamente a um crime.

PRISÃO PREVENTIVA

Pode ser pedida pelo juiz durante o inquérito policial ou ação penal para impedir que o investigado ou o réu fuja, continue praticando crimes ou atrapalhe o andamento das investigações, ameaçando testemunhas, por exemplo. Diferentemente da prisão pós-sentença, não há ainda uma certeza de culpa. Portanto, a prisão preventiva só deve ser pedida em último caso, quando há indício suficiente de autoria. Muitas vezes, o juiz pode aplicar uma medida cautelar como alternativa à prisão preventiva.

PRISÃO TEMPORÁRIA

Decretada pelo juiz a pedido da polícia ou do MP durante a fase de inquérito. Seu objetivo é evitar que o suspeito destrua provas importantes ou atrapalhe alguma diligência. Tem duração máxima de 5 dias, prorrogável por igual período. Em caso de crimes hediondos, a duração máxima é de 30 dias, prorrogáveis por mais 30.

RÉU PRIMÁRIO

Aquele que não cometeu delito em um período igual ou superior a 5 anos a partir do fim da última pena. É o contrário de reincidente, o réu que comete um delito em um período igual ou inferior a 5 anos, contados a partir do fim da última pena. Réu primário, portanto, é tecnicamente diferente de pessoa com bons antecedentes, aquela que nunca teve nenhum tipo de registro criminal em seu nome.

O IDDD E O IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais) ELABORARAM EM PARCERIA O GUIA “DIREITO PENAL PARA JORNALISTAS”. A publicação faz parte do projeto Olhar Crítico, que tem como objetivo estimular uma cobertura mais analítica do sistema de justiça criminal por parte da imprensa. Trata-se de uma fonte de informação complementar ao glossário apresentado aqui e que pode ajudar o exibidor do documentário *Sem Pena* a entender melhor muitos dos termos e conceitos apresentados no filme. Confira o link: www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2014/04/guia-direito-penal.pdf

INVESTIGADO, INDICIADO E RÉU

Uma pessoa investigada passa à condição de indiciada quando o inquérito policial contém indícios de que ela cometeu o crime em questão.

O indiciamento precisa ser formalizado pelo delegado de polícia com base em evidências sólidas, levantadas durante a fase de investigação.

Após a conclusão do inquérito policial, o MP analisa se há provas contra o indiciado. Em caso afirmativo, o MP apresenta denúncia à Justiça. Se a denúncia for aceita, o denunciado passa a ser réu e começa a responder ao processo judicial.

O simples fato de ser réu não significa que a pessoa é culpada ou não. Isso será determinado apenas ao final do julgamento.

MEDIDAS CAUTELARES

Quando a pena máxima prevista para o crime que está sendo apurado não ultrapassa 4 anos, as medidas cautelares podem ser decretadas pelo juiz como alternativa à prisão preventiva. As medidas cautelares podem ser monitoração eletrônica; comparecimento periódico do investigado em juízo; proibição de frequentar determinados lugares ou de manter contato com determinada pessoa; proibição de ausentar-se de comarca (região de divisão judiciária); recolhimento domiciliar; suspensão do exercício de função pública ou de atividades de natureza econômica ou financeira; fiança e internação provisória de inimputável ou de semi-imputável (como pessoas com transtornos de saúde mental).

PENA RESTRITIVA DE LIBerdade E PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

Quando o processo é concluído, o réu pode ser absolvido ou condenado a 3 tipos de pena:

1) Pena restritiva de liberdade:

a pessoa tem seu direito de ir e vir limitado. Existem dois tipos: reclusão (regime fechado, semiaberto e aberto) e detenção (semiaberto e aberto).

2) Pena restritiva de direitos:

aplicada aos crimes com menor grau de responsabilidade. Em vez de ter sua liberdade restringida, a pessoa recebe sanções como perda de bens e valores ou prestação de serviços à comunidade.

3) Pena de multa: pagamento determinado por um juiz e destinado ao Fundo Penitenciário.